



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.931, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social do Município de Mirai e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é uma política pública de Seguridade Social não contributiva, destinada a prover os mínimos sociais por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, com o objetivo de atender às necessidades básicas da população.

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Assistência Social de Mirai:

I – Proporcionar a proteção social, garantindo a vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, promovendo sua plena integração à vida comunitária.

II – Desenvolver a vigilância socioassistencial, analisando, em nível territorial, a capacidade protetiva das famílias e a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos;

III – Promover a defesa de direitos, assegurando o pleno acesso às provisões socioassistenciais;

IV – Garantir a participação da população, por meio de suas organizações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

representativas, na formulação das políticas e no controle das ações, em todos os níveis;

V – Assegurar a primazia da responsabilidade do ente público na condução da Política de Assistência Social em sua respectiva esfera de governo;

VI – Adotar a centralidade da família como base para a concepção e a implementação de benefícios, serviços, programas e projetos, com enfoque territorial.

Parágrafo único. O enfrentamento da pobreza será realizado de forma integrada às políticas setoriais, visando à universalização da proteção social e ao atendimento das contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º. A Política Municipal de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – Universalidade: direito de todos à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, vedada qualquer forma de discriminação ou exigência vexatória de comprovação de condição;

II – Gratuidade: prestação da assistência social sem exigência de contribuição ou contrapartida;

III – Integralidade da proteção social: oferta de ações articuladas em serviços, programas, projetos e benefícios que assegurem a proteção plena dos indivíduos;

IV – Intersetorialidade: articulação da rede socioassistencial com as demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos e do Sistema de Justiça;

V – Equidade: respeito às diversidades sociais, culturais, econômicas e territoriais, com prioridade às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco;

VI – Supremacia das necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – Universalização dos direitos sociais, assegurando o acesso dos usuários às demais políticas públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

VIII – Respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, assegurando acesso a benefícios e serviços de qualidade e à convivência familiar e comunitária;

IX – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, abrangendo igualmente populações urbanas e rurais;

X – Transparência e ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas, projetos e critérios de acesso.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º. A organização da Política Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes:

I – Primazia da responsabilidade estatal na condução da política;

II – Descentralização político-administrativa e comando único por esfera de governo;

III – Cofinanciamento partilhado entre os entes federativos;

IV – Matricialidade sociofamiliar;

V – Territorialização das ações;

VI – Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – Participação popular e controle social por meio de organizações representativas;

VIII – Publicidade e transparência na prestação dos recursos e resultados da política pública.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Da Gestão

Art. 5º. A gestão do SUAS no Município de Mirai será descentralizada e participativa, organizada de forma integrada com as demais políticas públicas.

§ 1º. Compete ao Município planejar, coordenar, executar e avaliar as ações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

socioassistenciais no âmbito local.

§ 2º. A gestão descentralizada observará a cooperação e a corresponsabilidade entre os entes federativos, com base na pactuação nas instâncias intergestores e no controle social exercido pelos respectivos conselhos.

Art. 6º. O Município de Mirai atuará de forma articulada com os governos federal e estadual, observando as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar, em seu território, os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Assistência Social é o órgão gestor da política de assistência social no Município de Mirai.

Seção II

Da Organização

Art. 8º. O SUAS, no âmbito municipal, organiza-se por meio dos seguintes níveis de proteção:

I – Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios destinados à prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – Proteção social especial: conjunto de ações voltadas à reconstrução de vínculos e à superação de situações de violação de direitos, assegurando proteção a famílias e indivíduos.

Art. 9º. A proteção social básica será ofertada, prioritariamente, por meio dos seguintes serviços, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1º. O PAIF será ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Os serviços de proteção básica poderão ser executados também por Equipes Volantes.

Art. 10. A proteção social especial compreende, prioritariamente, os seguintes serviços, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais:

I – De média complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II – De alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública e Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI será ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 11. A estrutura administrativa da Política Municipal de Assistência Social compreende:

- I – o órgão gestor da Assistência Social;
- II – o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- III – o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- IV – as unidades públicas da rede socioassistencial (CRAS, CREAS e demais equipamentos).

Art. 12. Compete ao órgão gestor da assistência social no Município:

- I – coordenar e articular a Política Municipal de Assistência Social, de forma integrada às políticas públicas setoriais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

-
- II – planejar, normatizar, regular, acompanhar, monitorar e avaliar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no âmbito municipal;
 - III – realizar a gestão orçamentária e financeira dos recursos destinados à assistência social, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
 - IV – estabelecer mecanismos de controle, regulação e fiscalização da rede socioassistencial pública e privada;
 - V – promover a qualificação e valorização dos trabalhadores do SUAS no âmbito municipal;
 - VI – elaborar, coordenar e implementar o Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com o Plano Plurianual (PPA), com as diretrizes da Conferência Municipal de Assistência Social e com o Plano Nacional e Estadual de Assistência Social;
 - VII – promover estudos e diagnósticos socioassistenciais, em articulação com órgãos públicos e organizações da sociedade civil;
 - VIII – alimentar, atualizar e utilizar os sistemas de informação da assistência social;
 - IX – garantir a implantação, manutenção e funcionamento das unidades públicas de prestação de serviços da assistência social, como CRAS, CREAS e Centro POP;
 - X – assegurar a articulação com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e garantir apoio técnico e administrativo ao seu funcionamento;
 - XI – fomentar a participação social e o controle social na formulação, execução, monitoramento e avaliação da política pública de assistência social.

Art. 13. A execução da política de assistência social será realizada por meio da rede socioassistencial pública e privada, que compreende:

- I – a rede pública: composta pelos serviços, programas e benefícios ofertados diretamente pelo órgão gestor municipal ou por entidades públicas conveniadas;
- II – a rede privada: formada por entidades e organizações da sociedade civil, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, com atuação na prestação de serviços, desenvolvimento de programas e execução de projetos de assistência social, de forma complementar à atuação estatal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. As entidades e organizações da sociedade civil que compõem a rede socioassistencial privada deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – estar regularmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;
- II – desenvolver atividades continuadas na área da assistência social, com finalidade pública e cunho não assistencialista;
- III – possuir inscrição atualizada no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- IV – observar os princípios, diretrizes e normas do SUAS;
- V – prestar contas dos recursos públicos recebidos, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. A gestão municipal da política de assistência social será realizada de forma descentralizada e participativa, por meio da articulação entre os poderes públicos e a sociedade civil, garantindo o controle social em todas as fases do ciclo da política pública.

Art. 16. A articulação intersetorial constitui princípio fundamental da política de assistência social e será efetivada por meio de ações integradas com as demais políticas públicas, em especial com as áreas de saúde, educação, trabalho, habitação, cultura, segurança alimentar e direitos humanos.

Art. 17. A política municipal de assistência social será planejada por meio do Plano Municipal de Assistência Social, elaborado quadrienalmente, com base no diagnóstico socioterritorial, nas deliberações das conferências municipais e nas diretrizes do Plano Nacional e Estadual de Assistência Social.

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social deverá conter, no mínimo:

- I – diagnóstico socioterritorial;
- II – objetivos, metas e prioridades;
- III – ações estratégicas;
- IV – indicadores de monitoramento e avaliação;
- V – estimativas orçamentárias;
- VI – mecanismos de acompanhamento e controle social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. A vigilância socioassistencial é instrumento da gestão do SUAS e tem por finalidade:

- I – identificar e analisar as vulnerabilidades e riscos sociais dos territórios;
- II – subsidiar o planejamento, monitoramento e avaliação das ações socioassistenciais;
- III – apoiar a formulação de estratégias de prevenção e enfrentamento das situações de violação de direitos;
- IV – produzir e disseminar informações qualificadas sobre a realidade social do Município.

Art. 20. A gestão da informação na assistência social compreende a organização, o tratamento, o registro e o uso qualificado de dados para subsidiar a tomada de decisão, o planejamento e a avaliação das políticas públicas, sendo obrigatória a alimentação dos sistemas oficiais de informação do SUAS.

Art. 21. O Município de Mirai assegurará mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação da política pública de assistência social, com vistas à melhoria da qualidade da gestão, dos serviços prestados e da efetividade das ações.

Art. 22. O órgão gestor da assistência social deverá adotar mecanismos de escuta qualificada da população usuária, visando à melhoria da qualidade da atenção, à humanização do atendimento e ao fortalecimento da participação cidadã.

Art. 23. A política municipal de assistência social será executada com base nos princípios da transparência, da responsabilidade e da eficiência, sendo obrigatória a divulgação, em meios acessíveis à população, das ações, metas, indicadores, resultados e recursos aplicados.

Art. 24. Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação, gestão e aplicação de recursos destinados ao financiamento das ações da Política Municipal de Assistência Social, vinculado ao órgão gestor, devendo observar os princípios da legalidade, transparência e controle social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Constituem receitas do FMAS:

I – dotações orçamentárias próprias do Município;

II – transferências do Estado e da União;

III – doações, legados e outras receitas eventuais.

§ 2º. A movimentação financeira do FMAS será realizada em conta bancária específica, sob a gestão conjunta do titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e do gestor financeiro designado pelo Chefe do Executivo.

Seção III

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 25. A Conferência Municipal de Assistência Social é a instância máxima de deliberação colegiada para formulação, avaliação e definição das diretrizes da política de assistência social no Município, com a participação paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 26. A Conferência Municipal deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – ampla e prévia divulgação do ato convocatório, contendo objetivos, prazos, responsáveis, fonte de financiamento e composição da comissão organizadora;

II – garantia da diversidade e representatividade dos participantes, com atenção à acessibilidade das pessoas com deficiência;

III – definição transparente dos critérios de seleção dos delegados governamentais e da sociedade civil;

IV – ampla publicidade dos resultados e deliberações;

V – definição de mecanismos de monitoramento e acompanhamento das deliberações;

VI – articulação e compatibilidade com as conferências estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal será convocada:

I – ordinariamente, a cada quatro anos, pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – extraordinariamente, por iniciativa do Poder Executivo ou por deliberação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

maioria absoluta dos membros do Conselho, observada a periodicidade mínima de dois anos entre as edições.

Seção IV

Da Participação dos Usuários

Art. 28. A promoção da participação e do protagonismo dos usuários é condição essencial para o efetivo controle social e para a consolidação dos direitos socioassistenciais no âmbito da política municipal de assistência social.

Parágrafo único. Os usuários deverão ser reconhecidos como sujeitos de direitos e não como beneficiários passivos da política pública, sendo sua participação elemento estruturante do SUAS.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários poderá ocorrer mediante articulação com movimentos sociais e populares, e apoio à constituição de espaços como:

- I – fóruns de debate;
- II – audiências públicas;
- III – comissões de bairro;
- IV – coletivos de usuários vinculados a serviços, programas, projetos e benefícios.

Parágrafo único. Para garantir a presença ativa dos usuários nos espaços de controle social, deverão ser adotadas estratégias como:

- I – planejamento integrado pelo órgão gestor e pelo Conselho;
- II – ampla divulgação dos processos participativos nas unidades prestadoras de serviços;
- III – descentralização da participação por meio de comissões regionais ou locais.

Seção V

Da Representação do Município nas Instâncias de Pactuação do SUAS

Art. 30. O Município será representado nas Comissões Intergestores Bipartite (CIB) e Tripartite (CIT), instâncias de negociação e pactuação da gestão do SUAS nos âmbitos estadual e nacional, respectivamente, pelos colegiados estaduais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

(COEGEMAS) e nacional (CONGEMAS) de gestores municipais de assistência social. § 1º O CONGEMAS e o COEGEMAS são entidades civis, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e de relevante função social, representando os gestores municipais de assistência social e podendo demandar associação formal do Município para garantia de direitos e deveres institucionais.

§ 2º O COEGEMAS poderá adotar nomenclatura diversa, conforme as especificidades regionais.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Dos Critérios de Elegibilidade

Art. 31. Os benefícios eventuais integram a proteção social básica do SUAS, sendo prestações suplementares, temporárias e não contributivas, destinadas a cidadãos e famílias em situações de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária ou calamidade pública, conforme os seguintes critérios:

- I – residência no Município de Mirai, comprovada por visita domiciliar da equipe técnica ou por comprovante de residência com emissão mínima de três meses;
- II – inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- III – renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo;
- IV – acompanhamento pelas equipes técnicas do CRAS, CREAS ou entidades congêneres, como Casa Lar ou Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- V – prioridade de atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica, mediante escuta qualificada de profissional da política de assistência social;
- VI – priorização de crianças, famílias, idosos, pessoas com deficiência, gestantes, nutrízes e em situações de calamidade pública.

Art. 32. Para requerer benefício eventual, o usuário deverá apresentar:

- I – cópia de documento oficial de identificação com foto e CPF;
- II – comprovante de residência atual ou do mês anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

III – CTPS, para os que não possuem renda formal ou estejam desempregados;

IV – comprovante de renda atual ou do mês anterior;

V – número de Identificação Social (NIS).

Parágrafo único. Os usuários residentes em áreas de abrangência dos CRAS deverão ser encaminhados a essas unidades para possível inserção no PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família.

Seção II

Das Espécies de Benefícios Eventuais

Art. 33 – Os benefícios eventuais classificam-se em:

I – Benefícios em bens de consumo: Auxílio Natalidade, Auxílio Funeral e Cesta Básica;

II – Benefícios pecuniários: Auxílio Moradia e Auxílios em Situação de Vulnerabilidade Temporária (como água e energia elétrica);

III – Benefícios emergenciais: ações decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. A análise, concessão e monitoramento dos benefícios eventuais serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do seu titular.

Seção III

Das Disposições Específicas

Subseção I

Auxílio Natalidade

Art. 34. O Auxílio Natalidade consiste na entrega de bens de consumo, como enxoval do recém-nascido, destinado a mitigar vulnerabilidades decorrentes do nascimento.

§ 1º. O benefício poderá ser solicitado do sétimo mês de gestação até 30 (trinta) dias após o nascimento com vida da criança.

§ 2º. É requisito para a concessão do benefício a comprovação de acompanhamento pré-natal pelo SUS, mediante apresentação do Cartão da Gestante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Em caso de impossibilidade de apresentação do Cartão da Gestante, deverá ser emitido laudo social por assistente social da Prefeitura.

§ 4º. São legitimados a requerer o benefício:

- I – preferencialmente, a gestante, se maior de idade;
- II – o pai do nascituro, mediante comprovação de vínculo;
- III – mulheres em situação de maternidade solo.

Subseção II

Auxílio Funeral

Art. 35. O Auxílio Funeral consiste no custeio de despesas funerárias, destinado à família em situação de vulnerabilidade após o falecimento de um de seus membros.

§ 1º. O benefício poderá ser solicitado por membro da família até o quarto grau ou, em casos excepcionais, por terceiros mediante avaliação técnica.

§ 2º. Quando se tratar de usuário acolhido na proteção especial de alta complexidade, o responsável legal ou técnico de referência poderá requerer o auxílio.

§ 3º. Documentação adicional obrigatória:

- I – documento de identidade e certidão de óbito do falecido;
- II – documento de identidade do requerente.

Subseção III

Auxílio Moradia

Art. 36. O Auxílio Moradia consiste em prestação pecuniária, não contributiva da assistência social, destinada a suprir despesas de moradia temporária de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social ou atingidos por calamidade pública, que tenha implicado a perda da moradia de forma permanente, transitória ou temporária.

§ 1º. O valor do benefício será equivalente a até 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, conforme avaliação social e disponibilidade orçamentária.

§ 2º. São requisitos para a concessão do Auxílio Moradia:

- I – Em caso de calamidade pública, a comunicação formal da Coordenadoria Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

de Defesa Civil, relatando o atendimento realizado à família, com encaminhamento do Boletim de Ocorrência que registre a interdição do imóvel, acompanhada do Relatório Social de Atendimento à Família, elaborado por assistentes sociais vinculados ao CRAS dos territórios do Município de Mirai;

II – Em caso de vulnerabilidade transitória ou temporária, a apresentação do Relatório Social de Atendimento à Família em situação de vulnerabilidade social, elaborado por assistente social da Secretaria Municipal de Assistência Social, no âmbito da proteção social básica ou especial.

§ 3º. Serão consideradas famílias em situação de vulnerabilidade transitória ou temporária aquelas que apresentem particularidades identificadas por meio de Relatório Social de Atendimento à Família, elaborado por assistentes sociais vinculados ao CRAS dos territórios do Município de Mirai.

Art. 37. Para a autorização do procedimento de inserção das famílias no benefício do Auxílio Moradia, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – O benefício destina-se exclusivamente a famílias domiciliadas no Município de Mirai que residam em imóvel próprio ou cedido, devidamente interditado pela Defesa Civil;

II – As famílias beneficiárias deverão apresentar, no ato do requerimento do benefício eventual, documentação comprobatória da posse, propriedade ou cessão do imóvel, tais como escritura, contrato de compra e venda ou declaração emitida pelo Setor de Arrecadação e Tributos da Prefeitura Municipal de Mirai;

III – Os recursos do Auxílio Moradia destinam-se exclusivamente ao pagamento de despesas de locação residencial em favor da família beneficiária, sendo vedada sua utilização para quaisquer outros fins;

IV – O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao locador, em conta bancária nominal indicada no ato do requerimento, cabendo à família beneficiária a responsabilidade integral pelos trâmites e formalidades do contrato de locação.

Parágrafo único. O Auxílio Moradia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por até 02 (dois) períodos sucessivos, mediante avaliação social elaborada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 38. Ao Município de Mirai não subsiste qualquer responsabilidade, solidária ou subsidiária, por despesas decorrentes da locação e ocupação do imóvel pela família beneficiária do Auxílio Moradia.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social e seus equipamentos não manterão qualquer vínculo ou contato direto com o proprietário do imóvel alugado pelas famílias beneficiárias do Auxílio Moradia.

Art. 39. A concessão do Auxílio Moradia dar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do requerimento, desde que atendidos todos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 40. O repasse mensal do Auxílio Moradia será efetuado com base na data do requerimento apresentado pelo beneficiário.

Art. 41. Constatada a utilização indevida ou inadequada dos recursos do benefício, o Auxílio Moradia poderá ser suspenso, mediante Relatório de Visita Domiciliar elaborado por assistentes sociais vinculados aos CRAS dos respectivos territórios de abrangência.

Art. 42. Para fins de caracterização da utilização indevida ou inadequada do Auxílio Moradia, serão considerados os seguintes elementos:

- I – O imóvel alugado não poderá pertencer a parentes do beneficiário, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- II – Verificada a ausência da família do imóvel por período superior a 30 (trinta) dias, sem justificativa prévia ao locador;
- III – A utilização do imóvel para fins ilícitos ou não residenciais;
- IV – A residência no imóvel por pessoas diversas do grupo familiar informado no requerimento junto ao assistente social do CRAS, conforme folha resumo do Cadastro Único do Município de Mirai.

Parágrafo único. O beneficiário que perder o Auxílio Moradia por qualquer dos motivos previstos neste artigo ficará impedido de receber novo benefício pelo prazo de 02 (dois) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 43. O usuário que já tenha sido beneficiário do Auxílio Moradia poderá requerer novamente o benefício após o decurso de 06 (seis) meses contados da cessação do pagamento anterior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser dispensado nos casos de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo.

Art. 44. É proibida a utilização dos recursos do Auxílio Moradia para o assentamento da família beneficiária em imóvel localizado em área de risco, assim reconhecida pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Seção IV

Do Auxílio Cesta Básica

Art. 45. O Auxílio Cesta Básica constitui prestação temporária, de natureza não contributiva, no âmbito da assistência social, consistindo na entrega de cesta básica composta por gêneros alimentícios.

Art. 46. O Auxílio Cesta Básica será destinado à família em situação de vulnerabilidade social, podendo ser concedido, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

- I – Situação de insegurança alimentar decorrente da insuficiência de recursos financeiros para garantir alimentação digna, saudável, em quantidade e qualidade adequadas;
- II – Situação de emergência ou calamidade pública;
- III – Vulnerabilidade social temporária ou transitória, desde que comprovada por meio de Relatório Social elaborado por assistente social da Secretaria Municipal de Assistência Social, no âmbito da proteção social básica ou especial.

Art. 47. A concessão do Auxílio Cesta Básica observará os seguintes critérios:

- I – Avaliação social realizada exclusivamente por assistente social ou psicólogo da Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com os parâmetros da Lei Municipal do SUAS e do regulamento vigente;
- II – Possibilidade de concessão de até duas cestas básicas por família, quando esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

for composta por mais de sete integrantes;

III – Realização de visita domiciliar, por técnico do CRAS da área de abrangência, nos casos em que o benefício for solicitado com intervalo inferior a 30 dias da última concessão;

IV – Inserção da família em acompanhamento familiar, quando o benefício for requerido por três meses consecutivos.

Art. 48. A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá disciplinar, por meio de regulamento interno, elaborado pela coordenação de gestão do SUAS e pela vigilância socioassistencial, normas complementares à concessão do Auxílio Cesta Básica.

Seção V

Dos Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 49. São considerados benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária, nos termos desta Lei:

I – Pagamento de fatura de fornecimento de energia elétrica;

II – Pagamento de fatura de fornecimento de água.

Art. 50. A concessão dos benefícios de que trata o artigo anterior observará os seguintes critérios:

I – As faturas devem estar obrigatoriamente em nome do requerente;

II – O valor das faturas a serem quitadas não poderá ultrapassar o limite de 15% do salário mínimo vigente;

III – O requerente deverá optar por um dos benefícios, sendo vedada a concessão simultânea dos dois tipos;

IV – O benefício poderá ser concedido até três vezes por ano, consecutivas ou não;

V – É vedada a quitação de mais de uma fatura por requerente, por vez;

VI – Casos excepcionais devidamente justificados poderão ser avaliados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante parecer social.

Parágrafo único. Será considerada situação de vulnerabilidade temporária para os fins



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

deste artigo, a existência de atraso superior a 30 (trinta) dias da data de vencimento da fatura ou a ocorrência de corte no fornecimento dos serviços essenciais.

Seção VI

Dos Benefícios Eventuais em Situação de Calamidade Pública

Art. 51. Os benefícios eventuais em situação de calamidade pública consistem em ações emergenciais e transitórias, por meio de prestação de serviços ou entrega de bens materiais, visando à reposição de perdas e à redução da vulnerabilidade social de indivíduos ou famílias afetadas.

Art. 52. São considerados benefícios em situação de calamidade pública, entre outros:

I – Entrega de colchões, cobertores, itens de higiene pessoal e materiais de limpeza;

II – Manutenção de abrigos provisórios;

III – Distribuição de outros bens de primeira necessidade, conforme avaliação técnica.

Art. 53. Não se enquadram como benefícios eventuais os bens e serviços relacionados a programas e políticas públicas das áreas de saúde, educação e demais políticas setoriais.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 54. As despesas relativas à concessão de benefícios eventuais serão custeadas com recursos consignados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Parágrafo único. Os recursos para a execução dos benefícios eventuais deverão constar, obrigatoriamente, na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 55. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – Coordenar, operacionalizar, acompanhar e avaliar a execução dos benefícios



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

eventuais, bem como promover seu financiamento;

II – Realizar diagnósticos sociais, por meio da vigilância socioassistencial, para subsidiar o aperfeiçoamento da política de benefícios eventuais;

III – Elaborar e expedir instruções normativas, formulários e modelos de documentos para a operacionalização dos benefícios.

Art. 56. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá encaminhar, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, relatório contendo informações sobre a concessão e o monitoramento dos benefícios eventuais.

Art. 57. As despesas decorrentes da concessão de benefícios eventuais correrão à conta de dotações específicas da Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, em cada exercício financeiro.

CAPÍTULO VI

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DAS ENTIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 58. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, duração e área de abrangência definidos, visando qualificar e aprimorar os serviços e benefícios socioassistenciais.

§ 1º Os programas serão aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993 e demais normativas do SUAS, priorizando ações de inserção profissional e inclusão social.

§ 2º Os programas voltados à pessoa idosa e à pessoa com deficiência deverão estar articulados ao benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei Federal nº 8.742/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Da Relação com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 59. Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que prestem, isolada ou cumulativamente, atendimento, assessoramento ou defesa de direitos dos usuários da Política de Assistência Social.

Art. 60. As entidades e organizações, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, devem estar regularmente inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para atuarem no âmbito do SUAS.

Art. 61. São critérios para a inscrição das entidades, organizações e suas respectivas ofertas:

- I – Execução de ações continuadas, permanentes e planejadas;
- II – Promoção da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III – Gratuidade e universalidade nos atendimentos;
- IV – Existência de mecanismos de participação dos usuários nos processos de gestão e avaliação.

Art. 62. Para fins de inscrição, a entidade deverá demonstrar:

- I – Personalidade jurídica de direito privado regularmente constituída;
- II – Aplicação integral de seus recursos no território nacional e na manutenção de suas finalidades;
- III – Elaboração de plano de ação anual;
- IV – Relatório de atividades contendo:
 - a) Finalidades estatutárias;
 - b) Objetivos institucionais;
 - c) Origem dos recursos;
 - d) Estrutura física e funcional;
 - e) Identificação dos serviços, programas, projetos e benefícios executados.

Parágrafo único. O processo de inscrição observará as seguintes etapas:

- I – Análise documental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

-
- II – Visita técnica, quando necessária;
 - III – Emissão de parecer da comissão competente;
 - IV – Deliberação em plenária do CMAS;
 - V – Publicação da decisão;
 - VI – Emissão do comprovante de inscrição;
 - VII – Notificação oficial à entidade interessada.

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 63. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social será realizado por meio do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá prever recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social, para assegurar a execução e aprimoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 64. Compete ao órgão gestor da assistência social o controle e acompanhamento da execução orçamentária dos serviços e ações socioassistenciais, sem prejuízo da fiscalização por outros órgãos de controle.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão solicitar informações sobre a aplicação dos recursos por eles repassados, para fins de prestação de contas e acompanhamento.

Seção I

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 65. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de natureza contábil, financeira e orçamentária, com o objetivo de financiar a gestão, os serviços, os programas, os projetos e os benefícios da assistência social no Município.

Art. 66. Constituem receitas do FMAS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

-
- I – Recursos oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
 - II – Dotações orçamentárias do Município;
 - III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e recursos de entidades públicas ou privadas;
 - IV – Rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;
 - V – Receitas próprias ou transferências legais e convênios;
 - VI – Produtos de convênios com outras entidades;
 - VII – Doações em espécie;
 - VIII – Outras receitas legalmente instituídas.

§ 1º As dotações orçamentárias destinadas ao FMAS serão automaticamente transferidas para sua conta à medida que as receitas forem arrecadadas.

§ 2º Os recursos serão depositados em conta especial em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS”.

§ 3º As contas de repasse federal serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 67. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob supervisão do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo único. O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 68. Os recursos do FMAS serão aplicados em:

- I – Financiamento de programas, projetos e serviços socioassistenciais públicos ou conveniados;
- II – Parcerias com entidades para execução de ações específicas;
- III – Aquisição de materiais e insumos;
- IV – Obras e locações para unidades de atendimento;
- V – Gestão, planejamento e monitoramento das ações;
- VI – Pagamento de benefícios eventuais;
- VII – Remuneração de profissionais das equipes de referência, conforme diretrizes nacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 69. O repasse de recursos às entidades inscritas no CMAS será realizado via FMAS, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho.

CAPÍTULO VIII
DO PLANEJAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 70. O Plano Municipal de Assistência Social, os Relatórios de Gestão e as prestações de contas do Fundo Municipal de Assistência Social deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, antes do encaminhamento aos órgãos de controle.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 71. Revoga-se a Lei nº 1.662, de 14 de março de 2017.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miraí, 12 de novembro de 2025.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal